



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO nº. 01/2025

Referência: Projeto de Lei nº. 01 de 03 de janeiro de 2025.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar contratação temporária emergencial de excepcional interesse público.”

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 01 de 03 de janeiro de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem como objetivo autorização legislativa para contratar profissionais, por tempo determinado, em caráter de excepcional interesse público, para preencher a vaga restante em razão do número de candidatas aprovadas no concurso público 01/2024 ser insuficiente para o total de cargos existentes e para a demanda da rede de escolas municipais, nos termos previstos na Carta Magna, no Regime Jurídico Municipal.

As pretensas contratações se justificam para atender necessidades prementes junto a estrutura municipal para a continuidade dos serviços públicos, conforme arrazoadado na justificativa e no corpo do Projeto de Lei em análise, para contratação imediata de um Monitor 40 horas semanais e uma vaga paga cadastro de reserva com igual carga horária.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

A remuneração mensal para monitor é de R\$ 1.600,21 (um mil e seiscentos reais com vinte centavos). Sendo a remuneração reajustada no mesmo percentual dos cargos para servidores efetivos.

Para o provimento dos cargos constantes neste Projeto de Lei serão utilizadas as bancas dos Processos Seletivos vigentes na data da contratação.

Não é apresentado o impacto orçamentário-financeiro em razão de a despesa não ultrapassar dois exercícios, a teor do art. 17 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, compulsando o projeto de lei, verificamos que o executivo municipal, encaminha para apreciação do legislativo municipal conforme estabelece a legislação pertinente, e que embasam a tramitação nesta casa legislativa, restando observada a legalidade do ato.

Por meio desta proposição, o Executivo Municipal busca a aprovação desta Casa Legislativa, para a contratação de profissionais ao desempenho de cargos junto a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, para preencher a vaga restante em razão do número de candidatas aprovadas no concurso público 01/2024 ser insuficiente para o total de cargos existentes para a demanda da rede de escolas municipais, conforme o arrazoado na justificativa e corpo do Projeto de Lei.

Estabelece a Constituição Federal que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (CF, art. 37, II).

Nesse sentido, o concurso público é a forma mais democrática e legítima de se buscar as melhores pessoas, dentre as que participaram do certame, para ingressar no serviço público. Além de ensejar a todos iguais oportunidades de disputar cargos ou empregos na Administração Pública direta ou indireta, atende, a um só tempo, aos princípios da legalidade, igualdade, impessoalidade, eficiência e, acima de tudo, moralidade.

Contudo, a Constituição abriu apenas três exceções à regra, que são o cargo em comissão, algumas nomeações para os Tribunais e, a que interessa no presente caso, a contratação temporária para atender a necessidade transitória de excepcional interesse público.

Nesse cenário, a Constituição Federal de 1988 diz que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF, art. 37, IX).

Neste contexto, para a contratação por prazo determinado, deverão ser atendidas as seguintes condições: 1- previsão em lei dos casos; 2- tempo determinado; 3- necessidade temporária de interesse público excepcional.

Com relação a previsão em lei, O Município de Barracão estabelece no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, previsão legal neste sentido, em seus artigos 192¹ e 193².

No que se refere a temporariedade, o contrato terá duração até 31/12/2025, podendo ser renovado, em caso de real necessidade, pelo período de mais 12 meses.

¹ Art. 192. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado

² Art. 193. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I- atender a situações de calamidade pública;

II- combater surtos epidêmicos;

III- atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

Ao que tange a excepcionalidade do serviço público, tem-se que a contratação pretendida através do Projeto de Lei nº 01/2025, de uma forma geral, atende ao critério de excepcional interesse público, já que os profissionais a serem contratados a critério emergencial, tendo como fundamento legal o inciso III do artigo 193 constante do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, havendo, portanto, caracterização do interesse público a ser atendido.

Neste sentido, não resta outra alternativa ao executivo municipal, a não ser recorrer a estas contratações emergenciais e de caráter temporário, de modo que não ocorra prejuízo na prestação de serviços públicos essenciais à comunidade barraconense.

Em que pese o projeto não esteja acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e as despesas decorrentes desta contratação, o mesmo não é obrigatório em razão de a despesa não ultrapassar dois exercícios, a teor do art. 17 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000.

Portanto, verifica-se estarem presentes: a necessidade para atender demanda de interesse público na área deficitária de pessoal, bem como viabilidade financeira para fazer frente às despesas decorrentes das contratações propostas.

Quanto a Constitucionalidade do Projeto, nada a opor, uma vez que oriundo do Poder Executivo que tem competência legal para a proposição de projetos desta natureza e matéria.

III - CONCLUSÃO

ISTO POSTO, do ponto de vista da juridicidade e técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei 001/2025, bem como, entende que os argumentos acima suscitados, neste projeto estão enquadrados dentro dos limites Constitucionais, restando assim amparados e resguardados os direitos desta Casa Legislativa e dos nobres Vereadores, de forma que



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

somos de parecer favorável que o mesmo vá a deliberação e posterior votação dentro dos limites de livre convencimento de cada Vereador.

É o Parecer.

Barracão/RS, 06 de janeiro de 2025.

Caciane Bortolini Corso

Assessora Jurídica - OAB/RS 85.357